



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2022

“Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, consoante deliberação pela tramitação conjunta da matéria na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022, que “Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 08/2022 (pp. 4 a 7), o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina aduzem:

[...]

Somente os processos de inclusão de efetivos de carreira, não têm demonstrado serem suficientes para suprir necessidades de pessoal

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



das Corporações, haja vista que nem sempre podem atender ao que é solicitado pelos comandos, o que naturalmente se explica ante a necessária avaliação e ponderação de fatores de influência à tomada decisão, sobretudo os que se referem a impactos fiscais (orçamentários, financeiros e previdenciários).

[...]

Uma vez bem dimensionados, bem construídos, corretamente embasados em diagnóstico realístico de áreas e qualificações de necessidade e relevância, não há dúvida de que processos de incorporação de militares temporários poderão contribuir em muito para melhores tempos às Instituições Militares Estaduais, com melhor e mais racional divisão de trabalho, alocação e remanejamento de seus meios de pessoal, e o mais importante: sem peso ou reflexo de natureza previdenciária, inexistindo qualquer ônus direto ao sistema de proteção social dos militares e às contas futuras do erário.

Cumprido destacar que o legislador federal, já prevendo essa condição praticamente prevalente em todas as Corporações Militares Estaduais, fez incluir na Lei nº 13.954, de 2019 uma alteração legal que proporcionou abertura às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares para incorporação de efetivos temporários, nos moldes semelhantes aos modelos já existentes nas Forças Armadas, em particular no Exército Brasileiro.

[...]

O projeto de Lei em pauta está criando na PMSC e CBMSC uma nova forma de ingresso (e novo regime jurídico) denominado “Incorporação”, a fim de diferenciar da “Inclusão”, dado que um regime prevê ingresso por processo seletivo simplificado e o outro por concurso público regular, sendo um específico e exclusivo para o temporário e outro para o militar de carreira.

Foram estabelecidos os quadros de militares temporários e fixou-se a margem de vagas no limite de 50% dos postos e graduações já previstos nas leis de fixação dos efetivos, percentual este que é o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Restou bem clareado, ainda, que a definição de quantitativos de vagas é prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante motivação dos Comandantes-Gerais, e os números desejados, a cada certame, constarão dos respectivos editais de processo seletivo, a cargo das Corporações.

No que tange a direitos e deveres, buscou-se assegurar o mínimo necessário a fim de respeitar a legislação concernente ao regime



jurídico dos militares estaduais, bem como, tanto quanto possível, propiciar elementos de atratividade e valor motivacional aos processos de recrutamento, bem como garantias mínimas ao exercício das funções e encargos, preservando e valorizando a segurança jurídica do profissional para o tempo em que voluntariamente se dispuser a servir.

As métricas de tempo de serviço incorporado e regras de prorrogação são derivadas naturalmente dos dispositivos já marcados pelo legislador federal no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, seguindo-se também por regras assemelhadas às adotadas no Exército Brasileiro.

Em termos de remuneração, progressão, promoção, buscou-se manter os parâmetros dos efetivos de carreira, a fim de gerar atratividade e evitar tratamento não equânime nestes aspectos.

Por derradeiro, tratou-se em disposições gerais e finais as questões relativas à reserva não remunerada e suas condicionantes de convocação e mobilização, além de alguns dispositivos próprios de vedação de lotação e disposição, que se achou por bem referir para evitar desvios de finalidade.

[...]

Quanto ao Projeto de Lei Complementar em si, está articulado em 51 (cinquenta e um) artigos e dois anexos, dos quais se ressaltam:

1 – o art. 4º, que elenca os objetivos do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), com destaque para a substituição do efetivo militar de carreira em atividades internas (inciso IV), a ampliação do contingente da força de trabalho em áreas específicas, como de serviços médicos, odontológicos e psicológicos (inciso V), e a instituição e descentralização de serviços próprios de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC (inciso VI);

2 – o art. 9º, que exige a formação em curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena para ingresso no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar (QOTPM) e no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar Bombeiro Militar (QOTBM), assim como a formação em curso superior



de graduação para o ingresso no Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM) e no Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM);

3 – o art. 10, que dispõe sobre o processo seletivo simplificado e o respectivo edital, cuja validade será de 2 (dois) anos prorrogáveis uma única vez por igual período e com reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para as mulheres;

4 – o art. 11, que prevê que o preenchimento das vagas dos quadros temporários dependerá de autorização do Governador do Estado, cuja quantidade máxima ficará restrita a 50% (cinquenta por cento) do quadro de efetivos, observado o quantitativo previsto por posto ou graduação;

5 – o art. 12, que elenca 28 (vinte e oito) requisitos a serem atendidos pelos candidatos a ingressarem nos quadros temporários de ambas as corporações, abrangendo aspectos físicos, a exemplo de altura e peso, bem como aspectos relativos à conduta, a exemplo de não possuir antecedentes criminais, e aspectos intelectuais, como ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais;

6 – os arts. 17 a 20, que tratam do Curso Básico de Formação destinado aos militares temporários incorporados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

7 – os art. 21 a 24, que tratam dos direitos e deveres dos militares temporários, dentre os quais o de contribuir para o Sistema de Proteção Social dos Militares, no mesmo percentual dos militares efetivos, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo, bem como a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral ou no Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso, sendo devida a compensação entre os regimes;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



8 – o art. 25, que fixa o tempo de duração dos contratos dos militares temporários em 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses;

9 – o art. 29, que trata da remuneração dos militares temporários, que se equipara à dos militares efetivos;

10 – o art. 30, que trata da progressão e promoção dos militares temporários, que, da mesma forma, acompanham as regras as quais estão submetidos os militares efetivos;

11 – o art. 33, que prevê que o militar temporário, quando desincorporado, passará à reserva não remunerada; e

12 – o art. 37, que elenca as hipóteses nas quais se dará a desincorporação; e

13 – por fim, os Anexos I e II, que estabelecem as vagas dos Quadros Temporários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o total de 8.446 e 1.726 vagas, respectivamente.

O processo legislativo está instruído com **(I)** o Parecer nº 033/2022, da Consultoria Jurídica do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (pp. 28/38); **(II)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (p. 39/40); **(III)** o Parecer nº 005/2022-NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (41/51); **(IV)** a Informação nº 109/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração da qual consta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta (pp. 52/55); **(V)** a Informação nº 333/2022, da Diretoria do



Tesouro Estadual (DITE) (pp. 56/58); **(VI)** a Deliberação nº 1272/2022, do Grupo Gestor de Governo (pp.59/60); e **(VII)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (pp. 61/62).

Ademais, foram apresentadas 3 (três) Emendas pelo Deputado Jessé Lopes, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Modificativa ao art. 26 (pp. 63/64), vedando aos militares temporários a atuação operacional em patrulha, o atendimento de ocorrências e outros serviços finalísticos;

2 – Emenda Modificativa ao art. 4º (pp. 65/66), complementar à primeira, também, restringindo a atuação dos militares temporários; e

3 – Emenda Aditiva (pp. 68/69), garantindo ao militar estadual que ingressou na reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021 a percepção da remuneração equivalente à de um posto ou graduação superior ao que ocupava na ocasião da passagem à reserva, mesmo que não tenha optado pelo regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Por fim, recebi do Poder Executivo e faço juntar aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da proposta, firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com a data atualizada, uma vez que a constante dos autos foi firmada em data anterior à manifestação da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração (pp. 52/55), que fez os cálculos da repercussão financeira considerando a despesa máxima decorrente da implantação da medida

É o relatório.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, I¹, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifica-se que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, nota-se que, quanto à legalidade, a matéria é aderente ao disposto no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente aos arts. 24-I e 24-J², com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por observar a quantidade máxima de vagas nos quadros temporários, o período máximo de incorporação e as regras previdenciárias.

No que atina aos demais aspectos de observância obrigatória por este órgão fracionário, verifica-se que a proposta encontra-se plenamente hígida.

No tocante às Emendas apresentadas, passo a analisá-las:

1 – os limites de atuação dos integrantes do Serviço Militar Temporário estão com seus contornos bem delineados no art. 4º da proposta não merecendo reparos, motivo pelo qual rejeito às Emendas Modificativas de pp. 63 e 64 e de pp. 65 e 66, inclusive pelo fato de a segunda ter excluído a previsão de que os militares temporários passarão a integrar a reserva não remunerada quando desincorporados; e

2 – a Emenda Aditiva de pp. 68 e 69 versa sobre matéria estranha à veiculada na proposta e afronta o disposto no art. 52, I, da Constituição Estadual,

² Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.



que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, motivo pelo qual a rejeito por estar caracterizada sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, na sua forma original.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, verifica-se que o processo legislativo está instruído como as declarações dos ordenadores de despesa das duas instituições militares, assim como com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá da instituição do Serviço Militar Temporário (SEMET) (pp. 59/60).

Importa esclarecer que, na forma do disposto no art. 11 da Proposta em relevo, o preenchimento das vagas nos quadros temporários dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, e que as duas instituições militares são unidades orçamentárias, portanto, com competência para realizarem os respectivos planejamentos orçamentários e financeiros, observando as diretrizes gerais.

Ademais, consta dos autos informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 333/2022, de 14 de junho de 2022) (pp. 56/58), atestando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal (índice de 41,08%), consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º



quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente³ (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Assim sendo, resta evidenciado que: **(I)** estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴; **(II)** a proposta em análise não incorre em nenhuma das hipóteses do art. 21 da LRF; e **(III)** a matéria não se enquadra nas vedações do art. 167-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a criação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) concorre para aumentar a segurança pública e a oferta de serviços de prevenção de sinistros e de salvamentos.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

³ Relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, I, II, VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público